



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.903 - RS (2011/0031651-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CORINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK
AGRAVADO : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA ZOGBI VITÓRIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 306/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. Súmula nº 306/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.903 - RS (2011/0031651-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Corina Rodrigues dos Santos interpõe agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 83/STJ, haja vista estar o entendimento do acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacificada e sumulada no enunciado nº 306 desta Corte Superior de Justiça.

O recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão do do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CONTRATAÇÃO FEITA POR FALSÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA.

Da preliminar de nulidade da decisão em razão da violação ao devido processo legal.

1. Inexiste violação ao devido processo legal. O ínclito Magistrado singular analisou todas as questões controvertidas contidas na lide, inclusive os requisitos da responsabilidade civil, inexistindo afronta ao devido processo legal. Com relação ao dano ocasionado este foi adequadamente definido, sopesadas as circunstâncias necessárias à fixação do quantum indenizatório, razão pela qual se refeita a prefacial de invalidade.

Mérito dos recursos em exame

2. A autora logrou comprovar os fatos articulados na exordial, no sentido de que foi inscrita indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito por contrato que não celebrou.

3. Comprovada a falha na prestação do serviço, deve ser responsabilizada a ré pela indevida inscrição do nome da requerente. Conduta abusiva da apelante na qual assumiu o risco de causar lesão à postulante, mesmo os de ordem extrapatrimonial, daí ensejando o dever de indenizar.

4. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro.

5. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito.

6. Quantum indenizatório que atendeu aos parâmetros precitados, razão pela deve ser mantido em R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Havendo sucumbência recíproca, mostra-se possível a compensação dos honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ofensa ao artigo 23, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Afastada a preliminar suscitada, à unanimidade e, no mérito, por maioria, negado provimento aos apelos, vencido em parte o Revisor no que tange à compensação da verba honorária."

Sustentou a recorrente violação do artigo 23 da Lei nº 8.906/94 e do artigo 21 do Código de Processo Civil, fundamentando a alegada impossibilidade de compensação de honorários de advogado em virtude de sua natureza salarial.

Nas razões do agravo, alega que há divergência sobre a matéria e que não se aplica a Súmula nº 83/STJ. Reitera a natureza alimentar dos honorários, razão pela qual não poderiam ser compensados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.903 - RS (2011/0031651-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, a decisão que negou seguimento ao recurso especial por entender que o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, aplicando-se o óbice da Súmula nº 83/STJ, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

"Nos termos da Súmula 306/STJ, 'os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurando o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte'.

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, a Súmula nº 83 deste Superior Tribunal ('Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.').

Registre-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - (...) - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

2.- Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional. (...)' (AgRg no AREsp 10.808/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

'(...) SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "A". PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.

(...)' (AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0031651-0

AgRg no
Ag 1.390.903 / RS

Números Origem: 10500087470 70032412785 70034565937 70037816451

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CORINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK
AGRAVADO : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA ZOGBI VITÓRIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CORINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK
AGRAVADO : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA ZOGBI VITÓRIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.